

LEI Nº 1186/2003.

SÚMULA: - Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Manguueirinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 3º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

I – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;

II – ter idade mínima de vinte e um anos;

III – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;

IV - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;

V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;

VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II – estar emplacado no Município de Mangueirinha;
- III – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
- IV – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha;
- V - possuir cor padronizada;
- VI – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- VII – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII – dois retrovisores;
- IX – “mata-cachorro” dianteiro;
- X – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- XI – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;
- XII – passar, semestralmente, por vistoria pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:

- I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha;
- II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;
- III – permanecer no ponto pré estabelecido;
- IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;
- V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;
- VI – circular sempre com os faróis acesos;
- VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;
- VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- IX – transportar somente um passageiro de cada vez;
- X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;
- XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;
- XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 6º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

- I** – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;
- II** – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;
- III** – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;
- IV** – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;
- V** – alterar o número do veículo destinado ao serviço;
- VI** – transportar cargas e bagagens.

Art. 7º – Considera-se falta grave:

- I** – conduzir embriagado;
- II** – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 8º – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 9º – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I** – advertência;
- II** – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
- III** – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
- IV** – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
- V** – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver-se em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 11 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

Art. 12 - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 13 - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

Art. 14 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Manguairinha, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 15 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Março de 2003.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal